



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 057, DE 03 DE JUNHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 365.849,33 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).*

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

Em sua justificativa, o autor deslumbra, que no caso em apreço, tem por objetivo o reforço de dotação orçamentária em ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I. Porém, é avultoso salientar, que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme descreve o Anexo II.

Na mesma toada, é importante ressaltar, que o acréscimo de receita total apurado, foi destinado integralmente para a Secretaria Municipal de Saúde, visto que, o Excesso de Arrecadação referir-se exclusivamente de recursos advindos da transferência de **Assistência Financeira da União Destinada à Complementação ao Pagamento dos Pisos salariais para Profissionais da Enfermagem.** Grifo nosso.

Destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima disposta.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de junho de 2024

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

